



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 561 /2015

66ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.04.2015

PROCESSO Nº 1/322/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201022592

AUTUANTE: ADRIANA CARVALHO ARAÚJO

RECORRENTE: RMD COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de aquisição de mercadorias (tributação Normal), relativas ao período de janeiro/2006 a dezembro de 2007. Ausência de lançamento contábil. Infringência ao art. 269 do Decreto 24.569/97. Penalidade do art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar, no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, estando descrito desta forma a conduta no Auto de Infração:

Deixar de escriturar no Livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Após o exame da documentação correspondente, constatou-se que o contribuinte deixou de escriturar documentos fiscais no Livro Registro de Entradas, ref. período de janeiro/2006 a dezembro de 2007

Dispositivos infringidos: Art.269, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade; Art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 06); Ordens de Serviço nºs 2010.11679 (fls. 07), 2010.27196 (fls. 16), 2010.35129 (fls.25); Termos de Início de Fiscalização nºs 2010.14416 (fls. 08), 2010.21896 (fls. 17), 2010.29049 (fls. 26); Termos de Intimação nºs. 2010.18847 (fls.12), 2010.27191 (fls.20), 2010.27240(23), 29.055 (fls.29), 2010.29122 (fls.30); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.32308 (fls. 32).

A documentação que embasou o lançamento está apensada às fls. 34 a 161 dos

autos.

Transcorrido o prazo legal para pagamento ou impugnação do feito sem que o mesmo tenha se manifestado, foi lavrado o competente Termo de Revelia, às fls. 166.

Em 1ª Instância o Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE, conforme peça às fls. 167-171, dos autos.

A atuada apresentou Recurso Ordinário alegando a nulidade do Auto de Infração, em razão de não ter sido observado pela autuante, o prescrito no parágrafo segundo, do art. 1º, da Instrução Normativa nº 06/2005, visto inexistir nos autos qualquer menção à solicitação de reinício da ação fiscal (fls. 84-85).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 32/2015, às fls. 192-194, posicionou-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela Instância Singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar, no Livro Registro de Entradas de Mercadorias as notas fiscais de entradas, referentes ao período de abril a dezembro de 2005, no montante de R\$8.377,51

Com relação ao mérito, restou provado que a atuada descumpriu o disposto no *caput* do artigo 269 do decreto nº 24.569/97 a seguir transcrito:

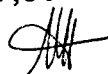
Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos i ou i-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Diante do exposto, VOTO, primeiramente, para afastar as preliminares argúidas pela atuada, nos termos do Parecer da Assessoria Tributária, buscando nesta mesma peça jurídica, os fundamentos para decidir pelo conhecimento do recurso interposto, negar-lhe provimento, para manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pelo julgamento de 1ª Instância, em conformidade com o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA.....R\$8.377,51




DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrente RMD COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve: 1. em relação à nulidade do auto de infração, por ofensa ao parágrafo 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005, por não existir nos autos qualquer marcação de reinício da ação fiscal, argüida pela recorrente. Preliminar de nulidade afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Tributária. No mérito, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de AGOSTO de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Anneline Magalhães Torres
Conselheira



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira Relatora


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Pedro Eleuterio de Albuquerque
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciência em 10/08/15.